



PROCESSO Nº : 16.761-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018  
GESTOR : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – ORDENADOR DE  
DESPESAS (PERÍODO: 01/01/2018 A 14/08/2018 E 22/12/2018 A  
31/12/2018);  
RONALDO GARCIA DE BESSA – ORDENADOR DE DESPESAS  
(PERÍODO: 15/08/2018 A 21/12/2018)  
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 6.053/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 4.860/2022. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS SOB GESTÃO DO AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO E PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS SOB GESTÃO DO SR. RONALDO GARCIA DE BESSA, COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia referentes ao exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Agnaldo Rodrigues



Carvalho (01/01 a 14/08; e 22/12 a 31/12/2018), e Sr. Ronaldo Garcia De Bessa (15/08/2018 a 21/12/2018).

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2018 a 19/08/2018

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 20/08/2018 a 31/12/2018

**2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) *O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 7.3. SAÚDE*

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

<sup>1</sup> Doc. 279041/2019.



3.1) *Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)*

**4) CB02 CONTABILIDADE GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 911.074,87. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.2) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 68.018,70. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.3) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 442.975,14. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.4) *Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR - Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ -307.707,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.5) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|18|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -143.002,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.6) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -148.518,38. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.7) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -1.299.612,33. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.8) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de*



R\$ 629.611,63. - Tópico - 6.1.1.1. *Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.9) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -124.986,05. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.10) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 647,00. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54. em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*



3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram devidamente citados para apresentarem **defesa**, sendo que o Sr. **Agnaldo Rodrigues de Carvalho** apresentou defesa acostada ao documento digital nº 29048/2020, analisada pela Equipe Técnica em **relatório conclusivo**<sup>2</sup>, no qual manteve todos os apontamentos preliminares.

4. O Ministério Público de Contas converteu a emissão de Parecer em **Pedido de Diligência** nº 72/2022<sup>3</sup> fim de requerer o reenvio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para fins de avaliação quanto à necessidade de reanálise da responsabilidade de cada gestor pelas irregularidades preliminarmente apontadas.

5. Por meio de **Relatório Técnico complementar**<sup>4</sup>, a SECEX atribuiu responsabilidade pelas irregularidades 5.1 (DB99) e 7.1 (MB02) também ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho. Citado, o ex-gestor apresentou manifestação acostada ao documento digital nº 212848/2021.

6. As razões defensivas foram analisadas pela Equipe Técnica no relatório técnico<sup>5</sup>, que concluiu pela permanência das irregularidades FB03, DB99 e MB02, de responsabilidade Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

7. Posteriormente, o Sr. **Ronaldo Garcia de Bessa** apresentou **defesa** extemporânea, documento digital nº 131398/2021.

8. Os gestores foram notificados a apresentarem Alegações Finais, conforme Edital de Notificação nº 132/SR/2022 de 11/05/2022<sup>6</sup>. Somente o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho apresentou Alegações Finais<sup>7</sup>.

9. O Ministério Público de Contas novamente converteu a emissão de

---

2 Doc. 274828/2020

3 Doc. 100896/2021

4 Doc. 132333/2021

5 Doc. 118214/2022

6 Doc. 125023/2022

7 Doc. 130176/2022



Parecer em Pedido de Diligência nº 79/2022<sup>8</sup>, com o fim de submeter à SECEX competente a peça de defesa apresentada pelo Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, para análise conclusiva quanto aos apontamentos imputados ao gestor.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**<sup>9</sup> por meio do qual analisou as razões defensivas apresentadas pelo Sr. Ronaldo Garcia de Bessa e concluiu:

➤ **AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**  
Período: 01/01/2018 a 14/08/2018 e 22/12/2018 a 31/12/2018

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**1.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 -Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22-Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 -Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação –FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. -Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**4) SANADO.**

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**5.1)** Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução

<sup>8</sup> Doc. 135716/2022

<sup>9</sup> Doc. 192386/2022.



Normativa TCE nº 14/2007).

**7.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

➤ **RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS** Período: 15/08/2018 a 21/12/2018

**2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -Constituição Federal).

**2.1)** O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. -Tópico -7.3. SAÚDE

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). -Tópico -6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO);

**4) SANADO.**

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 -TCE-MT.

**5.1)** Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) -Tópico -6.3.1.1. QUOCIENTE DEDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



**6.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 -Transferências de Convênios -Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. -Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**7)** SANADO.

11. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**<sup>10</sup>, que elaborou o Parecer nº 4.860/2022, opinando pela emissão de parecer prévio **contrário à aprovação** das contas sob a administração do Sr. **Ronaldo Garcia de Bessa** (15/08/2018 a 21/12/2018) e emissão de parecer **favorável** das contas sob a administração do Sr. **Agnaldo Rodrigues Carvalho** (01/01 a 14/08; e 22/12 a 31/12/2018) com recomendações.

12. Ato contínuo, o Relator intimou os gestores, consoante Edital de Notificação nº 478/SR/2022<sup>11</sup>, para apresentar **Alegações Finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

13. Por sua vez, apenas o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa apresentou alegações finais, sendo juntada aos autos<sup>12</sup>.

14. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10 Doc. digital nº 204391/2022

11 Doc. digital nº 205182/2022

12 Doc. digital nº 214659/2022



16. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades mantidas após a emissão de relatório técnico conclusivo. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 4.997/2022, que está devidamente anexado aos autos.

17. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.


18. Em suas **alegações finais**, o Sr. **Ronaldo Garcia de Bessa** reiterou as alegações de ausência de responsabilidade, por ter atuado como Prefeito Interino apenas no período de 20/08/2018 a 20/12/2018.

19. Por sua vez, no que concerne ao mérito das irregularidades DA02; DB99 e FB03, não trouxe novas alegações e apenas reiterou os termos da manifestação de defesa.

20. Quanto a irregularidade **AA02** (Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal) acrescentou:



Admitimos que a segregação de períodos quebrados não é o ideal para aferir índice constitucional e legal, mas sim o período cheio anual. No entanto, segue para análise informações extraída do SICONFI [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf) as quais demonstram que os recursos da saúde foram efetivamente aplicados acima de 15% (110.50%) no ano conforme determinação. Vejamos:

 Sistema de Informações Contábeis e Financeiras do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	<b>Relatório Resumido de Execução Orçamentária</b>
	<b>Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT (Poder Executivo)</b>
	<b>Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social</b>
	<b>CNPJ:</b>
	<b>Exercício: 2018</b>
	<b>Período de referência: 6º bimestre</b>

RREQ-Anexo 14 | Tabela 14.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Estados, DF e Municípios

Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Apuração das Despesas com Saúde		
	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde Executadas com Recursos de Impostos	3.440.898,08	15,00	110,50

Fonte: Siconfi/2018 6º bimestre - página 42/44

Chama-se atenção para o fato de que o índice apurado pela equipe técnica do TCE/MT abaixo do percentual constitucional de 15%, (13.53%) é aferido do APLIC o que por algum motivo pode-se ter informações diferentes daquelas efetivamente contabilizadas no banco de dados do município.

Devido ao exposto e à verdade real dos fatos, solicitamos o AFASTAMENTO deste quesito da responsabilidade do sr. Ronaldo Garcia de Bessa, ex-prefeito interino nas contas anuais de 2018.



21. Neste ponto, o *Parquet* de Contas observa que a tese trazida em sede de alegações finais, de que houve divergências entre as informações constantes no Sistema APLIC e o efetivamente contabilizado não sana a irregularidade AA02.
22. Verifica-se que não foram apresentadas maiores explicações para a diferença entre os valores com despesas com saúde, informados a este Tribunal de Contas (R\$ 2.622.787,24) e o constante no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI (R\$ 3.440.998,06).
23. Assim, houve uma mera alegação de erro na prestação de contas ao TCE/MT, sem esclarecimentos sobre quais despesas teriam deixado de ser contabilizadas, não havendo elementos suficientes para afastar a constatação de não aplicação do mínimo constitucional em despesas de saúde.
24. Ressalta-se que a irregularidade não só foi devidamente apurada em relatório técnico preliminar, como também fora reanalisada pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo por meio de Relatório Técnico complementar<sup>13</sup>, além de ter sido objeto de relatórios de defesa, e em todos esses documentos técnicos houve a manutenção dos valores apurados preliminarmente com despesas em saúde.
25. Desta forma, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 4.860/2022, e opina pela manutenção da irregularidade AA02, uma vez que os demais apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial, bem como da unidade instrutiva, que está amparada na legislação de regência da matéria.
26. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a equipe técnica, pugna pela manutenção das irregularidades **AA02, DA02, DB99 e FB03** de responsabilidade do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa (15/08/2018 a 21/12/2018), com a **emissão de recomendações** constantes na conclusão deste parecer.
27. Ademais, registre-se que o **Ministério Público de Contas reitera integralmente** os demais direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº

---

<sup>13</sup> Doc. 132333/2021



4.997/2022.

### 3. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica** o Parecer nº 4.997/2022 e **opina**:

a) pela emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia**, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. **Ronaldo Garcia de Bessa** (15/08/2018 a 21/12/2018) com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

➤ **RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS** Período: 15/08/2018 a 21/12/2018

2) **AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA\_02**. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -Constituição Federal).

2.1) O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. -Tópico -7.3. SAÚDE

3) **DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA\_02**. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências



efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). -Tópico -6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO);

**4)** SANADO.

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.

**5.1)** Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) -Tópico -6.3.1.1. QUOCIENTE DEDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**6.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 -Transferências de Convênios -Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. -Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**7)** SANADO.

c) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia**, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. **Aginaldo Rodrigues Carvalho** (01/01 a 14/08; e 22/12 a 31/12/2018), com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

d) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

➤ **AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**  
Período: 01/01/2018 a 14/08/2018 e 22/12/2018 a 31/12/2018



**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**1.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 -Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22-Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 -Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação –FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. -Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**4) SANADO.**

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**5.1)** Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**7.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

e) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

**e.1) observe** a aplicação de percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) estabelecido 198, §2º da Constituição Federal c/c art. 7º da



Lei Complementar nº 141/2012;

**e.2) adote** as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas;

**e.3) efetue** os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis;

**e.4) implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**e.5) observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

**e.6) atente** ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>14</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>14</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.